



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 324695/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO, OLIVIO BRANDELERO, RICARDO ANTONIO ORTINA, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO
PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3275/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária.
Prestação de contas encaminhada em atraso.
Ausência de certidões. Despesas duplicadas.
Despesas comprovadas por meio de recibo simples.
Despesas lançadas em outro SIT. Irregularidades na movimentação financeira. Falhas que foram sanadas no contraditório. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT nº 657, referente ao Termo de Convênio nº 55/2009, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, com vigência entre 15/12/2009 a 15/12/2013, com repasse previsto no valor de R\$30.240.000,00, tendo por objeto a implantação e operacionalização das atividades de atenção à saúde no Hospital Regional Doutor Walter Alberto Pecoits do município de Francisco Beltrão.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Despacho 105/20, peça 8) sugeriu o sobrestamento do feito, em razão da pendência da Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 926/20 (peça 17), concordou com a sugestão da unidade técnica pelo sobrestamento do processo.

Contudo, pelo Despacho 1907/20-GCILB não acolhi a sugestão de sobrestamento, eis que os processos de prestação de contas de transferência têm, a princípio, escopo totalmente ou parcialmente diverso daqueles de tomada de contas extraordinária. Eventual duplicidade nos achados entre os processos pode ser facilmente identificada e apontada durante a instrução do processo. Portanto, determinei o regular prosseguimento do feito.

Na Instrução 283/21 (peça 20), a CGE detectou impropriedades que ensejariam a irregularidade das contas e sugeriu a concessão de contraditório aos responsáveis.

A Associação Regional de Saúde do Sudoeste, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 29-80.

O Fundo Estadual de Saúde do Paraná, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças 82-83.

O senhor Michele Caputo Neto apresentou petição e documentos nas peças processuais 85 e 87.

Instada a se manifestar, a CGE (Instrução 1213/21, peça 88), sugeriu a concessão de novo contraditório para complementar a documentação necessária.

Pelo Despacho 1604/21-GCILB (peça 89) autorizei a concessão de novo prazo.

O Fundo Estadual de Saúde do Paraná compareceu aos autos e apresentou novos esclarecimentos e documentos na peça processual 95.

A Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná apresentou documentos nas peças processuais 103-112.

Em derradeira análise, a CGE exarou a Instrução 318/22 (peça 116) mediante a qual opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, com a aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 425/22, peça 117) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) prestação de contas encaminhada em atraso; (2) ausência de certidões nos repasses; (3) despesas duplicadas; (4) despesas comprovadas por meio de recibo simples; (5) despesas lançadas em outro SIT; e (6) irregularidades na movimentação financeira.

Com relação ao (1) atraso no encaminhamento das contas, tratando-se de falha de caráter estritamente formal, deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação.

Este é o entendimento predominante consolidado em precedentes¹, eis que a impropriedade não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem tampouco causou dano ao erário.

Sobre a (2) ausência de certidões, verifico que se tratou da falta do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. A unidade técnica e o Ministério Público opinaram por considerar o item como regular, conforme o precedente consolidado no Acórdão 2061/20-21C², do qual colaciono o seguinte trecho:

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica e acolhida pelo Ministério Público de Contas por considerá-la desnecessária, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno

¹ Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, acolho as manifestações uniformes e considero o achado referente a ausência de certidão como regular.

Sobre as (3) despesas duplicadas, constatou-se inicialmente a existência de desembolsos registrados no SIT com a mesma informação para múltiplas despesas, indicando que pode ter havido o pagamento de despesa inexistente.

No contraditório, justificou-se que ocorreu um erro de lançamento das informações juntos ao SIT, em relação ao número da nota fiscal, o que ficou comprovado com o encaminhamento das notas fiscais nas peças 30 a 33.

Ainda, em relação a alguns dos valores que constavam em duplicidade, a defesa demonstrou que ocorreu o pagamento de duas notas fiscais com os mesmos valores, porém referentes a dois serviços diferentes. Houve também comprovação através do envio das notas fiscais.

Diante dos esclarecimentos e documentos trazidos no contraditório, a CGE considerou o item regularizado. Não havendo indícios de ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, corroboro a conclusão da unidade técnica.

Quanto às (4) despesas comprovadas por meio de recibo simples, denota-se que foram encaminhadas as notas fiscais requeridas para esclarecer o total das despesas questionadas pela unidade técnica, pelo que, acolho a proposta de regularidade do item.

Acerca das (5) despesas lançadas em outro SIT, a unidade técnica constatou, em primeira análise, que há despesas lançadas que já foram computadas em outras prestações de contas e, portanto, não podem ser aceitas para o presente processo.

No contraditório, a Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná argumentou que “as empresas citadas como pagamento duplicado mudaram de endereço passando a ter sede em novo município, e a contagem numérica da emissão de nota fiscal recomeçou no novo município sede, o que fez com que tivessem duas notas para o mesmo CNPJ mas em anos de emissão e municípios diferentes”. Para comprovar a argumentação, juntou cópias das notas fiscais (peças 104 a 112).

² Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Duval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, as notas fiscais, embora de mesmo número e fornecedor, foram emitidas em datas e em valores diferentes, bem como em município diverso da primeira emissão.

Portanto, procede a justificativa do responsável, e o achado deve ser considerado regular.

Por fim, com relação às (6) irregularidades na movimentação financeira, inicialmente a unidade técnica detectou as seguintes discrepâncias entre os valores informados ao SIT e os montantes verificados nos extratos bancários³:

DATA DO PAGAMENTO	TOTAL SIT	TOTAL EXTRATOS
16/04/2012	R\$ 466.704,97	R\$ 496.811,92
09/05/2012	R\$ 97.268,31	R\$ 115.233,07
21/11/2012	R\$ 470.130,04	R\$ 58.794,51

No contraditório o responsável justificou que a situação decorreu de equívocos nos lançamentos das datas das despesas junto ao sistema SIT.

Considerando que os esclarecimentos vieram acompanhados de extratos bancários e planilhas comprovando que a movimentação financeira está correta, corroboro o entendimento da CGE pela regularidade do item.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, **VOTO** pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com expedição de recomendação para o atual gestor do Concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções⁵ para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

(relator).

³ Tabela retirada da peça 88.

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com expedição de recomendação para o atual gestor do Concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

II - por fim, encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"